

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2021

Proíbe a utilização de papel reciclado na fabricação de embalagem de produtos alimentícios.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2021, objetiva proibir a utilização de papel reciclado na fabricação de embalagem de produtos alimentícios.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54, do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 11 a 25 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

Após a apresentação do Parecer nº 1, de minha autoria, foi deferido pedido de vista formulado pelo nobre Deputado Gilson Marques, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese sabermos que é nossa atribuição nesta Comissão de Defesa do Consumidor a manifestação sobre os aspectos relacionados do projeto de lei com: i) as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; ii) a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, conforme escopo delimitado pelas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 32 do RICD, não podemos nos furtar de comentar, como relevante questão preliminar, por certo afeta à temática da Comissão de Meio Ambiente, o prejuízo que a eventual aprovação deste projeto, nos termos propostos, poderia causar ao futuro da sustentabilidade ambiental e à boa qualidade de vida de milhões de consumidores no Brasil.

Assim, pelo fato, a meu ver inexplicável, deste PL não ter sido distribuído também à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, acho adequado expor essas preocupações, que, de todo modo, refletem também na saúde e na qualidade de vida dos consumidores brasileiros.

Estamos certos de que o prejuízo ambiental decorrente da aprovação medida, tal como proposta, seria imensurável. De onde viria a matéria-prima para a feitura das embalagens que hoje são feitas de papel reciclado? Mais centenas de milhões de árvores teriam que ser derrubadas para a satisfação da demanda exigida pelo setor de embalagens, provocando um enorme retrocesso no esforço global na batalha contra o aquecimento global. De outro modo, seria também agravada a questão de manejo de resíduos sólidos, pois, em alguma medida, seria reduzido o percentual de materiais reciclados, o que resultaria em mais resíduos sólidos sendo lançados em aterros ou lixões pelo Brasil inteiro.



É sabido por todos que o consumo sustentável é um dos pilares de uma economia ecologicamente equilibrada. Portanto, promover uma política de proteção ambiental, capaz de reduzir o desmatamento e a poluição, implica tomar medidas que vão além da conservação da natureza e da edição de normas de qualidade ambiental. Requer, sobretudo, a boa gestão dos recursos naturais, por meio da redução das taxas de uso de matérias-primas em bruto e da reciclagem e reuso de materiais e produtos. Nesse sentido, reduzir o consumo de celulose para fabricação de papel, torna-se uma medida louvável de economia de recursos naturais.

Nesse contexto, a reciclagem do papel assume deferência cada vez maior na conservação das florestas, contribuindo sobremaneira com o uso racional de energia e de água. Sabe-se que uma tonelada de aparas pode substituir de 2 a 4 m³ de madeira, o que se traduz em uma nova vida útil para 15 a 30 árvores. A fabricação de uma tonelada de papel reciclado requer apenas 2% da água utilizada no processo tradicional. Além disso, a reciclagem pode economizar 80% da energia usada no seguimento de fabricação do papel virgem.

A reciclagem tem, também, importante aspecto social. Com a produção do papel de celulose virgem, gera-se cinco vezes mais empregos, porém, esse número passa a ser duplicado quando se recorre ao uso da coleta e destinação final de lixo. Embora 75% do total de papéis circulantes no mercado brasileiro sejam recicláveis, há poucos incentivos para a indústria de reciclagem no País. O Brasil segue sendo um grande produtor de celulose virgem, oriunda de reflorestamentos, mas desperdiçamos o papel usado, que representa 40% do lixo urbano produzido por nossa população em todo território nacional.



Noutra linha de preocupação, receio que a simples proibição de se utilizar papel reciclado, produzido a partir de outros papéis ou papelões já utilizados, na fabricação de embalagens de alguns produtos alimentícios possa vir a prejudicar, sobremaneira, o funcionamento e a sobrevivência empresarial de toda a importante cadeia de catadores e da indústria nacional que já atua no segmento de reciclagem de papeis e papelões no País, de modo que tal medida possa acabar compelindo as essas microempresas a simplesmente elevarem o custo dos produtos alimentícios ofertados à população que os consome.

É indiscutível que a ideia de utilização de papel higiênico usado como matéria-prima, ainda que transformado por processos e tratamentos químicos, é bastante repulsiva. Aliás, não somente para servir de embalagens de alimentos, mas para qualquer fim que implique manuseio e utilização pelos seres humanos. Entretanto, é de se ressaltar que o PL nº 4.068/21 se baseia em conjecturas e superficialidades de uma reportagem antiga sobre tal utilização abjeta, no entanto, sem apresentar qualquer fundamentação científica ou estudo que comprove esses alegados malefícios para a saúde do consumidor.

Nesse caso, busca-se claramente a segurança de todos os consumidores ao manusearem essas embalagens e consumirem os alimentos nelas contidos, mas consideramos que há outros meios normativos e tecnologias que podem igualmente permitir que os consumidores tenham essa segurança desejada. Compreendemos que o órgão regulador federal competente para cuidar dessa matéria é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos do art. 8, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que incumbe àquela Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e no caso, “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.



À vista de tais razões, cogito, portanto, uma solução intermediária. Desse modo, ao invés de aqui simplesmente rejeitar a proposição em apreço, optamos por apresentar duas emendas: sendo uma de redação destinada a corrigir e adaptar a ementa do PL; e outra, de mérito, que busca, de modo mais adequado e em consonância com a boa técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/98, no sentido de se acrescentar um novo parágrafo único ao art. 48 do Decreto-Lei nº 986/1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, assim dispondo:

“Fica vedada a utilização de papel reciclado na fabricação de embalagem que entre em contato direto com alimentos, **salvo em caso de utilização de material em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**”.

Acolhendo sugestão apresentada pelo nobre Deputado Gilson Marques, efetuamos pequenas adaptações no Parecer e nas Emendas nº 1 e nº 2 (por mim anteriormente apresentados), no intuito de resguardar a competência regulamentar da ANVISA quanto ao uso correto e seguro do papel reciclado. É que a ANVISA já editou uma extensa normativa acerca dessa temática, com disposições específicas sobre a utilização desse material quando destinado a entrar em contato com alimentos. Trata-se da RDC nº 88, de 29 de junho de 2016, que estabelece os parâmetros a serem seguidos para a sua utilização com segurança.

De igual forma, ao tempo em que vedamos a adoção de papel reciclado comum nas embalagens de produtos alimentícios, buscamos evitar prejuízos a quem se adequou à referida normativa da ANVISA e utiliza o material reciclado de forma segura.

Confiamos, portanto, que a presente iniciativa, ao disciplinar essa questão e salvaguardar os termos da regulamentação expedida pela ANVISA, caminha no bom sentido de assegurar as condições técnicas e padrões adequados que permitirão a total proteção à saúde dos consumidores brasileiros, quando vierem adquirir alimentos que sejam embalados com material produzido a partir de papel reciclado.



Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.068, de 2021, com as duas emendas que ora apresentamos anexas.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-13119



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2021

Proíbe a utilização de papel reciclado na fabricação de embalagem de produtos alimentícios.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 48.

.....

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de papel reciclado na fabricação de embalagem que entre em contato direto com alimentos, **salvo em caso de utilização de material em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.**" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-13119



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235028255600>



Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2021

Altera o art. 48 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, para fins de vedar a utilização de papel reciclado na fabricação de embalagem que entre em contato direto com alimentos.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera o art. 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, para fins de vedar a utilização de papel reciclado **comum** na fabricação de embalagem que entre em contato direto com alimentos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-10976

